

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

informações ou documentos que respaldem sua justificativa

O que se depreende do achado: há problemas de conciliação nos títulos contábeis. Documento que a dívida fundada (ou consolidada) reflete obrigação de longo prazo.

Na contabilidade empresarial, equivalem a passivos não circulantes. Seu adequado controle é imprescindível - consubstanciam exigibilidades que comprometem a solvabilidade aziendal em perspectiva intergeracional

Em termos de contabilidade aplicada ao setor público, essas dívidas devem ser evidenciadas conforme o disposto no art. 98 da Lei 4.320/1964, o que faltou no caso concreto. Ratificando as conclusões de auditoria, mantenho a inconformidade. Precedente: processo 6633/2015 - acórdão 172/2022.

10° achado - problema na apuração do resultado da azienda pública. Após a etapa de dialética processual, anotou o corpo de fiscalização - evento 39:

O defendente não discorda da irregularidade apontada pelo Corpo Técnico no Relatório de Auditoria de 17.04.2018 (evento 13 do processo eletrônico), alegando ser decorrente de falha técnica, e enviou nova Demonstração das Variações Patrimoniais (pág. 69 do apensado 5306/2018). Em seu entendimento, a apresentação de novas demonstrações contábeis corrige a irregularidade apontada.

Esse achado se relaciona imediatamente ao anterior. A questão propriamente dita não se refere ao resultado ser negativo (ou não). Na sistemática da Lei 4.320/1964, é possível obter tanto resultado patrimonial positivo (superavitário), como negativo (deficitário).

Basta ler o conteúdo do art. 105 e anexo 15 da norma. O problema é que a falta de evidenciação adequada da dívida fundada, como visto, comprometeu o conteúdo do próprio



GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

balanço patrimonial, já que as exigibilidades de longo prazo integram-no.

Compreendo, portanto, configurada a inconformidade em virtude dos problemas de conciliação nos títulos contábeis. Os 9° e 10° achados de auditoria são interdependentes.

Mantenho a inconformidade na perspectiva dos <u>problemas</u> de conciliação apurados na composição dos elementos <u>patrimoniais</u>, o que demanda fortalecimento dos mecanismos de controle interno da azienda pública.

Com esse propósito, deve ser expedida recomendação à unidade contábil, com anotação da secretaria de controle externo - SECEX (art. 431, IV, c, da regra regimental). Conforme requisitado pela diretoria de administração municipal no evento 39 (item 3, IV), expeça-se comunicação ao Conselho Regional de Contabilidade, tudo para os fins de direito.

Juntamente com os mandados de intimação à atual gestão (intimação imediata), bem como à autarquia corporativa (intimação após o trânsito em julgado), devem ser encaminhadas vias da presente, do acórdão correlato e da informação de auditoria anexada no evento 39. Precedente utilizado: processo 6554/2014 - acórdão 345/2022.

11° achado - a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) não contém anexo de metas fiscais com o resultado primário a ser atingido. Assim se posicionou conclusivamente a diretoria de administração municipal no evento 39:

2.11.1 Das Alegações

O defendente não apresentou justificativa acerca da irregularidade apontada e enviou a LDO referente ao exercício de 2014 "para sanarmos esse item".

2.11.2 Da Análise

Ao consultar a Lei nº 738/2013, de 29.04.2013 - LDO do Município de Cerro Corá para o exercício de 2014 (evento 1, págs. 150-174 do apensado 5306/2018), constata-se a inexistência do Anexo de



GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

Metas Fiscais com a meta de resultado primário para o exercício de 2014.

Qual a relevância da LDO? Trata-se de instrumento de planejamento tático a interligar o eixo estratégico (plano plurianual) à lei orçamentária anual e seus créditos adicionais (operacionalizam políticas públicas).

Por força do art. 4° da Lei Complementar (nacional) 101/2000, o anexo de metas fiscais é parte integrante da LDO. Como ferramenta de planejamento, sua lógica reside na precedência.

<u>Dito de outro modo</u>: as ferramentas de planejamento - na práxis administrativa - precisam ser prévias e fundadas na racionalidade administrativa. O anexo referido <u>não</u> consubstancia, portanto, temática de menor importância.

Por quê? - Resposta: porque esse anexo - com as metas de caráter normativo, para o ano a que se referir a LDO, mais metas de caráter indicativo para os dois exercícios subsequentes - tudo isso visa a minimizar as variáveis de incerteza constantes do planejamento tático-operacional.

Nos autos, a inconformidade resta configurada, não tendo o gestor comprovado documentalmente circunstâncias de ordem prática limitadoras de sua conduta.

Ao apreciar problema similar, este órgão administrativo de controle externo compreendeu a irregularidade como um dos fatores aptos à desaprovação das contas - processo 5917/2015 - acórdãos 230/2022 e 278/2023.

12° achado - a função executiva ultrapassou o limite de despesa com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Na informação inicial (evento 13, item 7.3), a unidade instrutiva indicou os números a seguir:

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

-limite atingido pelo município → 65,10% da receita corrente líquida (RCL). Patamar legal (funções executiva e legislativa) → 60% da RCL;

-patamar máximo legal da função executiva → 54% da RCL. Limite atingido → 61,92% da RCL.

Cumpre registrar que o corpo técnico não indicou - nem em sua informação inicial, nem na conclusiva - se houve esforço fiscal por parte da gestão para promover medidas convergentes à trajetória de retorno em períodos subsequentes.

De acordo com o deliberado no processo 5975/2014 (acórdão 443/2022), o achado seria motivo apto à desaprovação se comprovada inobservância no dever de recondução aos patamares previstos na legislação de regência (trajetória de retorno), o que nem chegou a ser detalhado objetivamente pela unidade instrutiva.

O corpo de fiscalização não especificou se o excedente foi eliminado (ou não) nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre subsequente (art. 23 da LRF).

Não tendo a equipe de fiscalização comprovado falta de esforço fiscal no que concerne à trajetória de retorno, afasto a irregularidade.

13° a 16° achados - os relatórios resumidos da execução orçamentária (RREO) e os relatórios de gestão fiscal (RFG) não foram publicados na imprensa oficial, nem comprovadas as publicações no TCE/RN.

A unidade de auditoria documentou as seguintes conclusões após o exame dos argumentos ofertados na fase



GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

defensória deste processo - evento 39 (grifo original):

## 2.13.1 Das Alegações

O gestor alega que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO foram publicados na imprensa oficial, tendo remetido comprovação das publicações (págs. 133-150 do apensado 5306/2018).

## 2.13.2 Da Análise

Consultando a documentação acostada aos autos confirma-se as publicações dos referidos relatórios.

Dessa forma **afasta-se** o apontado inicialmente [...]

## 2.15.1 Das Alegações

O gestor alega que os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF referentes ao 1° e 2° semestres/2014 foram publicados na imprensa oficial, tendo remetido comprovação das publicações (págs. 151-154 do apensado 5306/2018).

2.15.2 Da Análise Consultando a documentação acostada aos autos confirma-se as publicações dos referidos relatórios.

Dessa forma afasta-se o apontado inicialmente

Concordo com a equipe de fiscalização. Afasto as irregularidades em relação ao RREO e ao RGF. Quanto aos comprovantes de publicação dos documentos, como ocorreram no curso da presente instrução, compreendo o saneamento da inconformidade.

Por ouro lado, há uma vertente da conduta em relação ao descumprimento do poder normativo do TCE/RN. Contudo, esse aspecto já foi examinado quando da análise do primeiro achado de auditoria.

Diante do exposto, após a fase de dialética processual, sintetizo os achados de auditoria não elididos pela defesa:

-falta de remessa de documentação positivada pelo poder normativo do TCE/RN;

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

-falta de envio dos decretos utilizados para abertura de créditos adicionais;

-os dados informados na prestação de contas anual (receita e despesa executadas) apresentam incompatibilidades com os constantes do sistema informatizado SIAI;

-divergência no saldo da lítera fondada do balanço patrimonial;

-problema na composição do saldo patrimonial da azienda pública (inconsistência da concilioção dos títulos contábeis);

-a LDO não contém anexo de metas fiscas com o resultado primário a ser atingido.

Com lastro no art. 61 da LC 464/2012, sou pela expedição de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL, SUA REMESSA À FUNÇÃO LEGISLATIVA DE CERRO CORÁ e abertura de feito autônomo para apuração de responsabilidade após o trânsito em julgado (precedente: processo 6554/2015 - acórdão 345/2022).

MAIS: expedição imediata de recomendação à atual gestão para aprimoramento dos controles aziendais, o que deverá ser anotado pela SECEX (art. 431, IV, c, da norma regimental). Juntamente com o mandado de intimação ao atual prefeito, deverão ser direcionadas à autoridade uma via da presente, do acórdão correlato e da análise conclusiva do corpo técnico (evento 39).

AINDA: após o trânsito em julgado, representação ao CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (art. 1° XI da norma orgânica). Devem ser encaminhadas à autarquia corporativa uma via da presente, do acórdão correlato e das informações

Este documento è cópia do original assinado digitalmente por ANA PAULA DE OLIVERA GOMES:45639027304 em 21/09/2023 às 10:11:30



GABINETE DA CONSEEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

de auditoria juntadas nos eventos 13 e 39. Passo ao dispositivo.

## 3) CONCLUSÃO

Com lasto no art. 61 da LC 464/2012, sou pela expedição de PRECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL, SUA REMESSA À FUNÇÃO LEGISLATIVA DE CERRO CORÁ e abertura de feito autônomo para apiração de responsabilidade após o trânsito em julgado (precedente: processo 6554/2015 - acórdão 345/2022).

MAIS: expedição imediata de recomendação à atual gestão para aprimoramento dos controles aziendais, o que deverá ser anotado pela SECEX (art. 431, IV, c, da norma regimental). Juntamente com o mandado de intimação ao atual prefeito, deverão ser direcionadas à autoridade uma via da presente, do acórdão correlato e da análise conclusiva do corpo técnico (evento 39).

AINDA: após o trânsito em julgado, representação ao CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (art. 1° XI da norma orgânica). Devem ser encaminhadas à autarquia corporativa uma via da presente, do acórdão correlato e das informações de auditoria juntadas nos eventos 13 e 39. Passo ao dispositivo.

Em atenção à garantia do devido processo constitucional, sou pela intimação <u>imediata</u> do Sr. RAIMUNDO MARCELINO BORGES e por ampla divulgação do que for decidido pelo órgão fracionário em atenção à efetividade do direito fundamental individual de acesso à informação (art. 5°, XXXIII, da Lei Política vigente).

<u>Precedentes utilizados</u>: processo 6667/2015 - acórdão 306/2021; processo 10312/2016 - acórdão 254/2022; 6593/2015 - acórdão 108/2022; processo 6554/2015 - acórdão 345/2022;

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

processo 6633/2015 - acórdão 172/2022; processo 5975/2014 - acórdão 443/2022; processo 6019/2014 - acórdão 253/2022; processo 5917/2015 - acórdãos 230/2022 e 278/2023.

Ana Paula de Oliveira Gomes

RELATORA

(DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE)

15



GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

Processo n°: 6328/2015 - TC

Assunto: CONTAS DE GOVERNO - 2014

Unidade contábil: PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ

Responsável: Sr. RAIMUNDO MARCELINO BORGES

Patrono: ADVOGADO CAIO TÚLIO DANTAS BEZERRA, OAB/RN 5216

Ementa: CONTAS DE GOVERNO. COMPETÊNCIA DE 2014. OBJETO DELIMITADO CONSTITUCIONALMENTE. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE RECOMENDAÇÃO À GESTÃO ATUAL PARA APRIMORAMENTO DOS CONTROLES AZIENDAIS. INSTAURAÇÃO DE FEITO AUTÔNOMO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E REPRESENTAÇÃO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da 1ª CÂMARA de CONTAS, observando o que dispõe a Constituição da República, a Constituição potiguar e de acordo com o positivado na LC 464/2012 e legislação correlata, especialmente, a LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL e a Lei 4.320/1964.

CONSIDERANDO que a emissão de parecer prévio sobre as contas anuais não exclui o exame dos documentos públicos de responsabilidade dos ordenadores de despesa e responsáveis por dinheiros, bens е valores dos (art. 71 II da contribuintes Lei Magna e normas pertinentes).

CONSIDERANDO que a DIRETORIA DE ASSUNTOS MUNICIPAIS sugeriu a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas, o que deflagrou o contraditório constitucional.

CONSIDERANDO que, citado, o mandatário acostou razões defensórias (evento 23), não tendo conseguido elidir os seguintes achados auditoriais:

-falta de remessa de documentação positivada pelo poder normativo do TCE/RN;



GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

-falta de envio dos decretos utilizados para abertura de créditos adicionais;

-os dados informados na prestação de contas anual (receita e despesa executadas) apresentam incompatibilidades com os constantes do sistema informatizado SIAI;

-divergência no saldo da dívida fundada do balanço patrimonial;

-problema na composição do saldo patrimonial da azienda pública (inconsistência da conciliação dos títulos contábeis);

-a LDO não contém anexo de metas fiscais com o resultado primário a ser atingido.

Com lastro no art. 61 da LC 464/2012, sou pela expedição de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL, SUA REMESSA À FUNÇÃO LEGISLATIVA DE CERRO CORÁ e abertura de feito autônomo para apuração de responsabilidade após o trânsito em julgado (precedente: processo 6554/2015 - acórdão 345/2022).

MAIS: expedição imediata de recomendação à atual gestão para aprimoramento dos controles aziendais, o que deverá ser anotado pela SECEX (art. 431, IV, c, da norma regimental). Juntamente com o mandado de intimação ao atual prefeito, deverão ser direcionadas à autoridade uma via da presente, do acórdão correlato e da análise conclusiva do corpo técnico (evento 39).

AINDA: após o trânsito em julgado, representação ao CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (art. 1° XI da norma orgânica). Devem ser encaminhadas à autarquia corporativa uma via da presente, do acórdão correlato e das informações

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

de auditoria juntadas nos eventos 13 e 39. Passo ao dispositivo.

Em atenção à garantia do devido processo constitucional, sou pela intimação <u>imediata</u> do Sr. RAIMUNDO MARCELINO BORGES e por ampla divulgação do que for decidido pelo órgão fracionário em atenção à efetividade do direito fundamental individual de acesso à informação (art. 5°, XXXIII, da Lei Política vigente).

Precedentes utilizados: processo 6667/2015 - acórdão 306/2021; processo 10312/2016 - acórdão 254/2022; 6593/2015 - acórdão 108/2022; processo 6554/2015 - acórdão 345/2022; processo 6633/2015 - acórdão 172/2022; processo 5975/2014 - acórdão 443/2022; processo 6019/2014 - acórdão 253/2022; processo 5917/2015 - acórdãos 230/2022 e 278/2023.

Ana Paula de Oliveira Gomes

RELATORA

(DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE)